

trumento de adesão foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações em 13 de Fevereiro de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 10 de Março de 1931.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informação do Governo dos Países Baixos, transmitida pelo secretário geral da Sociedade das Nações, o Protocolo relativo à entrada em vigor da Convenção Internacional do Ópio, concluída na Haia em 1912, foi assinado pela Estónia em 21 de Janeiro de 1931, tendo a referida Convenção entrado em vigor para a Estónia naquela data.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 10 de Março de 1931.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:456

Tornando-se necessário reforçar diversas dotações para edificios públicos e inscrever no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico uma verba que permita se continuem as obras de construção do Instituto do Cancro, em Lisboa, até agora a cargo de outro Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 55.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e com destino à continuação das obras de construção do Instituto do Cancro, em Lisboa, é inscrita a quantia de 300.000\$, que constituirá o n.º 42), sob a rubrica «Instituto do Cancro, em Lisboa».

Art. 2.º No mesmo artigo são reforçadas, com as quantias abaixo indicadas, as dotações dos seguintes números:

2) Hospital da Rainha D. Leonor, nas Caldas da Rainha	100.000\$00
7) Sanatório Marítimo do Outão	100.000\$00
19) Para construção de edificios para escolas primárias no País	100.000\$00
23) Anexos do Museu de Arte Antiga	100.000\$00
37) Sé de Lisboa	45.000\$00
38) Mosteiro de Belém	40.000\$00
Total	485.000\$00

Art. 3.º É igualmente reforçada com 15.000\$ a dotação da alínea a) do n.º 2.º do artigo 60.º do referido capítulo 4.º

Art. 4.º Da dotação do n.º 6) «Novo Manicómio de Lisboa» do artigo 55.º do mesmo capítulo é eliminada a verba de 800.000\$.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:457

Verificando-se ser insuficiente a dotação incluída no orçamento em vigor para publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 10.000\$ a dotação do n.º 2) do artigo 108.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, a qual passa a ter a seguinte redacção:

Publicações o cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada a quantia de 10.000\$, na dotação da alínea c), «Aquisição de material para estudos hidrográficos e eléctricos», do artigo 103.º «Aquisições de utilização permanente».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:458

Tornando-se necessário, para conclusão das respectivas obras, reforçar a dotação para a reconstrução da ala oriental do Terreiro do Paço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º, artigo 55.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para

o corrente ano económico é transferida da dotação do n.º 20) «Edifícios do Tribunal do Comércio de Lisboa», para o n.º 33) «Ala oriental do Terreiro do Paço», a quantia de 100.000\$.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1931.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

Decreto n.º 19:459

Tornando-se urgente regular o pagamento das ajudas de custo e despesas de transportes do pessoal da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais quando em serviço de obras de edificios da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do decreto-lei n.º 18:070, de 7 de Março de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas de deslocação e ajudas de custo do pessoal da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ocupado nas obras de edificios da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão satisfeitas por esta Administração Geral, por conta das dotações consignadas às referidas obras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 19:460

Após a guerra europeia os serviços de higiene social tomaram em todos os países civilizados um enorme desenvolvimento, reclamado pela extensão dos males chamados sociais, e entre eles, particularmente, a tuberculose, a sífilis e a mortalidade infantil.

Já em meados do século passado, sob o impulso de

Florence Nithingale, a habilitação profissional da enfermagem foi organizada e aperfeiçoada, e nasceu então uma nova profissão, a de enfermeira visitadora, destinada a cuidar dos doentes pobres no domicílio; em 1887 a rainha Vitória, por ocasião do seu jubileu, ofereceu a importância de 70:000 libras para a extensão dos serviços de enfermeiras visitadoras na Inglaterra.

O princípio advogado por Ferrand no programa para o tempo de paz da Cruz Vermelha Americana, de que «o desenvolvimento moderno da higiene depende completamente duma extensão suficiente dos serviços da enfermeira visitadora», em cada dia obtém uma confirmação mais lata.

As *health visitors* são hoje agentes indispensáveis nos serviços sanitários dos países anglo-saxónicos e em todas as instituições particulares que se dedicam à higiene social. A sua preparação está muito cuidada nesses países e o exemplo que dão vai sendo seguido em toda a parte.

Já desde há anos outros países europeus, como a França, Itália e Espanha, estabeleceram de forma legal e desenvolvida o ensino de visitadoras. Em Portugal foi iniciado esse ensino pela Direcção Geral de Saúde, tendo-se verificado dêle os mais perfeitos resultados para o serviço sanitário, em cujo trabalho profilático e anti-epidémico as visitadoras sanitárias têm sido aplicadas com o melhor proveito para a defesa da saúde pública e a melhor aceitação da parte da população.

Conviria pois que em Portugal esse ensino fôsse generalizado, satisfazendo-se desta maneira também o voto emitido pela secção de higiene do Congresso Nacional de Medicina que reuniu em Lisboa em 1928. E assim:

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Atendendo aos pareceres das Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa e Coimbra e ao voto favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Ouvida a Direcção Geral de Saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as Faculdades de Medicina das três Universidades autorizadas a criar cursos de habilitação para enfermeiras visitadoras de higiene, os quais deverão ter a duração de um ano escolar e estágio de prática durante o tempo de seis meses em dispensários de puericultura e de luta contra a tuberculose e a sífilis.

Art. 2.º O curso compreende as seguintes disciplinas:

- a) Puericultura;
- b) Enfermagem;
- c) Higiene doméstica e profilaxia das doenças transmissíveis.

§ único. As duas primeiras disciplinas são comuns ao curso de habilitação para parteiras.

Art. 3.º As propinas de inscrição e indemnização para trabalhos práticos serão iguais às consignadas para os cursos de parteiras na tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 4.º A cargo da Direcção Geral de Saúde continuará o ensino de visitadoras sanitárias, o qual deverá ser ministrado segundo regulamento a publicar oportunamente sob a aprovação do Ministro do Interior.

Art. 5.º O provimento de lugares de visitadoras sanitárias, para o serviço da Direcção Geral de Saúde, nos termos dos decretos n.ºs 12:477 e 14:803, será feito por concurso de provas práticas, públicas e eliminatórias, a que poderão apresentar-se as visitadoras sanitárias com